



LEIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.848/2025.

“REGULAMENTA O ART. 71, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 014/2004
(CÓDIGO DE POSTURAS), QUE
DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO
DE ANIMAIS ENCONTRADOS
SOLTOS NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e rurais do município de Alagoinhas.

§1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se vias públicas, as vias terrestres urbanas e rurais, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças, jardins, estradas e outros logradouros abertos à circulação pública.

§2º- O trânsito de animais nas vias públicas do município somente será permitido nos casos previstos na legislação de trânsito.

Art. 2º- Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos para área destinada a esse fim, sob a guarda da Secretaria Municipal de Mobilidade e Ordem Pública.

Art. 3º- Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Ordem Pública as providências de apreensão e reconhecimento de animais soltos nas vias públicas.

Art. 4º- O animal recolhido deverá ser retirado do depósito pelo seu proprietário ou possuidor, dentro de no máximo 72 (setenta e duas) horas, mediante o pagamento da multa, da taxa de recolhimento e da taxa de manutenção, na forma do disposto nos artigos 6º e 7º desta lei, sob pena de doação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º- A retirada do animal apreendido do depósito pelo proprietário ou possuidor dependerá da comprovação de propriedade/posse do animal e assinatura de Termo de Responsabilidade pela sua guarda e permanência em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção, nos seguintes valores:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de taxa de recolhimento dos animais na área destinada a tal fim;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) à título de taxa de manutenção dos animais na área destinada a tal fim no primeiro dia de recolhimento;

III - Acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais) à taxa de manutenção para cada dia de recolhimento após o primeiro dia.

§ 1º- O pagamento das taxas de recolhimento e de manutenção será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§2º- Os valores das taxas de recolhimento e de manutenção serão cobrados por animal recolhido.

Art. 6º- Constitui infração administrativa o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando o infrator ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal recolhido.

§1º- A multa prevista no caput do presente artigo será cobrada em dobro até o quántuplo em caso de reincidência.

§2º- O animal somente será devolvido ao proprietário ou possuidor após a quitação da multada disciplinada neste artigo.

Art. 7º- A permanência do animal no depósito sem a efetiva providência do seu proprietário ou possuidor, no prazo previsto no art. 5º, da presente lei, autoriza a Secretaria de Mobilidade e Ordem Pública a efetuar a venda do animal em hasta pública, na forma da Lei, para ressarcimento das despesas decorrentes do seu recolhimento e manutenção.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 13 de maio de 2025.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO